



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14809/13

Órgão: Fundação do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC

Assunto: Dispensa nº 002/2013 e o Contrato nº 058/2013

Responsáveis: Maria Sandra Pereira de Marrocos

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA/VIGILÂNCIA ARMADA/DESARMADA, MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO DE ADOLESCENTES E JOVENS NAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido do envio de projeto de Lei ao Legislativo solicitando a autorização de criação dos cargos de Agente Social ou Educador Social, de forma a atender as necessidades da FUNDAC. Arquivamento dos autos. Dar conhecimento da decisão ao Relator das contas do Exmo. Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016, para as providências que entender pertinentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01619 /2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Licitação nº 002/2013, na modalidade dispensa, seguida do Contrato nº 058/2013, procedida pela Fundação do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC, tendo como responsável a presidente, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço especializados em segurança/vigilância armada/desarmada, monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas unidades de execução de medidas socioeducativas, no valor de R\$ 5.373.388,08.

A Auditoria, em seu relatório inicial, fls. 136/139, apontou que o caso em tela não se enquadra como dispensa de licitação pela via do art. 24, IV da Lei 8.666/93, pelos seguintes motivos: 1) os serviços contratados deveriam ser prestados por agentes sociais, funcionários da própria FUNDAC, figura responsáveis pelo monitoramento, assessoramento, vigilância e segurança dos adolescentes no cumprimento de medidas sócio-educativas, não sendo necessária a contratação de segurança ostensiva, mesmo desarmada, prestada por empresa de segurança; 2) constam dos autos, informações às fls. 06, que a FUNDAC tem um corpo de servidores colocados à disposição de outros órgãos, como o Tribunal de Justiça, o Poder Executivo e as Prefeituras, que poderiam ser treinados para prestarem os serviços telados. A despeito disso, o Chefe do Poder Executivo Estadual, opôs VETO ao Projeto de Lei, que criava 500 Cargos de Agente Social na FUNDAC, para realizarem os serviços ora contratado, por que segundo as razões do veto, existem nos Quadros da FUNDAC, 439 servidores que poderiam exercer as atribuições dos agentes sociais, sendo desnecessária a criação desses cargos no âmbito da Fundação referida. (doc. fls. 33); 3) desde 2012 que a FUNDAC vem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14809/13

contratando empresas terceirizadas para a prestação dos serviços acima referidos. Isso revela no mínimo uma desorganização e falta de planejamento da interessada na condução desse assunto; 4) é estranho que a firma contratada tenha apresentado uma proposta comercial no âmbito da licitação fracassada, no valor de R\$ 1.265.377,47 mensal, valor esse acima dos praticados no mercado, sem ter havido qualquer negociação para redução da proposta, mas, quando é beneficiada com a contratação por dispensa de licitação, baixa seu preço para R\$ 895.564,68 mensal, numa redução de 41,31%%. (doc. fls. 43, 130); 5) não houve emergência propriamente dita, mas, a interessada criou uma situação de “emergência”, quando não cuidou de providenciar um concurso público para preencher os cargos acima mencionados, haja vista que a situação não é de licitação ou de dispensa do certame licitatório, mas de provimento dos cargos através de concurso público, para a execução dos serviços contratados; 6) se a licitação (que não é o caso de certame licitatório) foi fracassada, a dispensa (se fosse cabível) seria pela via do inc.VII da Lei 8.666/93 e não por situação de urgência, prevista no IV da Lei 8.666/93. Por outra banda, os autos dão conta que a interessada vem pagando de forma ilegal esses serviços, fora do prazo contratual, sem licitação, a título de indenização. (doc. fls. 106/107); e 7) a decisão judicial constante dos autos não autoriza a dispensa do certame licitatório, muito pelo contrário determina o prosseguimento da licitação anteriormente suspensa pelo juízo de primeiro piso. (doc. fls. 10/14).

Regularmente citada, a Presidente da FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira Marrocos, apresentou as justificativas de fls. 148/264.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria que pugnou pelo julgamento regular com ressalva, do procedimento de dispensa de licitação, com a recomendação para que a interessada adote as medidas a cargo, no sentido de que sejam criados cargos efetivos, a serem preenchidos por servidores concursados, com vista à prestação dos serviços contratados.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 02032/15, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, teceu os seguintes comentários:

No caso em questão, a defendente alegou, em sede de defesa, que a dispensa da licitação deu-se na ocasião em que o certame licitatório para esta finalidade foi suspenso por determinação judicial, e que diante da necessidade de continuidade dos serviços aqui tratados, mesmo com a cassação da liminar junto ao juízo de primeiro grau, foi necessária a realização da referida contratação. Informou também que já fora providenciada uma nova licitação, na modalidade convite 348/2013, uma vez que a anterior foi decretada deserta, pontuando que se encontra em tramitação na Central de Compras do Estado. A Auditoria sugeriu, em relatório, o aproveitamento dos servidores da FUNDAC que estão à disposição em outros órgãos da administração estadual, porém a defesa entendeu não se tratar de uma solução legal, incidindo em desvio de função.

No que diz respeito à contratação dos servidores para o desempenho das atividades da contratação, informa que o último concurso público feito para a FUNDAC, ocorrera em 2008, e não previu os Cargos de Agente Social ou Educador Social. Sendo tais cargos vetados pelo governador da época ao sancionara Lei 8.332/2007, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os Servidores da FUNDAC.

No caso apresentado observa-se um obstáculo no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba, em que de um lado existe a necessidade de contratação de profissionais especializados nos Cargos de Agente Social ou Educador Social através de concurso público e por outro, a inércia quanto à criação de tais cargos através de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14809/13

Deve-se destacar que há entendimentos que legitimam a contratação direta mesmo nos casos em que a emergência decorreu da inércia do administrador. Afinal, o que deve estar caracterizada, para a contratação com base no fundamento aqui apreciado, é a situação de emergência ou calamidade pública. Nesses casos, porém, o gestor responsável pela inércia será sancionado por ter provocado aquela situação, o que, inclusive, pode configurar ato de improbidade administrativa.

Analisando-se o caso dos autos, porém, entendo que não houve omissão por parte da gestora da FUNDAC, uma vez que houve solicitação para a realização de Licitação junto à Secretaria de Administração do Estado, no momento em que a anterior foi decretada como deserta.

Nesse sentido acato alegações da defesa em relação à necessidade de criação de cargos, o que pressupõe a existência de lei. Situação que mitiga a responsabilidade do (a) gestor (a) da FUNDAC.

Por essas razões, entendo que, no presente processo, é possível concluir no sentido de se considerar Regular com Ressalvas a Dispensa. Entretanto, impõe-se seja dada ciência ao Exmo. Sr. Governador do Estado para que apure e avalie a latente necessidade de criação dos Cargos de Agente Social ou Educador Social, uma vez que o caso em tela não se trata de dispensa de licitação, mas sim de realização de Concurso Público.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial, e, sendo assim, VOTA no sentido de: a) julgar regular com ressalvas a Dispensa de Licitação nº 002/2013 e o Contrato nº 058/2013; b) recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado no sentido do envio de projeto de Lei ao Legislativo solicitando a autorização de criação dos cargos de Agente Social ou Educador Social, de forma a atender as necessidades da FUNDAC, c) determinar o envio de comunicação da decisão ao Relator das contas do Exmo. Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016, para as providências que entender pertinentes; e (d) determinem o arquivamento dos autos.

2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14809/13, que trata da análise da Dispensa de Licitação nº 002/2013 e o Contrato nº 058/2013, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço especializados em segurança/vigilância armada/desarmada, monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas unidades de execução de medidas socioeducativas, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: (a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 002/2013 e o Contrato nº 058/2013; (b) RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado no sentido do envio de projeto de Lei ao Legislativo solicitando a autorização de criação dos cargos de Agente Social ou Educador Social, de forma a atender as necessidades da FUNDAC, (c) DETERMINAR o envio de comunicação da decisão ao Relator das contas do Exmo. Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016, para as providências que entender pertinentes; (d) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC-PB – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de junho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14809/13

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao
TCE/PB

Em 14 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO